



ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL: 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7154/2024

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE EXTENSÃO E MODIFICAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ATENDIMENTO A SEMOIN - COD. CIDADES 2025.046E0700001.02.0001.

Com a intenção de contratar empresa especializada, esta municipalidade lançou o Edital da Concorrência Presencial n.º 001/2025, cuja orçamento desta licitação é estimado em R\$ 15.799.556,24 (quinze milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), tendo sido o objeto adjudicado e homologado ao CONSÓRCIO NORTE ILUMINAÇÃO – Empresa líder EBS Construtora e Serviços Ltda –, com a respectiva ARP lavrada e assinada entre as partes.

O CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA – Empresa líder Ilumiterra Construções e Montagens Ltda –, judicializou sua irresignação por ter sido desclassificada ao fundamento desta municipalidade de inexecuibilidade da proposta. Foi impetrado Mandado de Segurança (500339-94.2025.8.08.0066) e o recurso de Agravo de Instrumento (5011500-08.2025.8.08.0030), tendo nesse último sido deferido o pedido de Tutela Antecipada, no dia 24/07/2025, cujo teor segue a íntegra abaixo:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5011500-08.2025.8.08.0000

AGRAVANTE: CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA (ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.)

AGRAVADOS: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA e CONSÓRCIO NORTE ILUMINAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR *ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA*

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA, representado pela empresa líder ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., em face da r. decisão (id 73178478 - processo referência) proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina/ES, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000339-94.2025.8.08.0066, que indeferiu o pedido liminar que visava à suspensão do Processo Licitatório (Concorrência Presencial nº 001/2025) e à anulação do ato que desclassificou a Agravante do certame.

Em suas razões recursais (id 14971857), a Agravante sustenta, em síntese, a nulidade do ato administrativo que a excluiu da licitação por ausência de motivação.

Alega que a decisão coatora não analisou devidamente os documentos apresentados para comprovar a exequibilidade de sua proposta, que era aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) mais vantajosa que a da licitante declarada vencedora.

Afirma que, embora a lei faculte à Administração a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas, o edital do certame previa expressamente tal procedimento (item 7.8.1), vinculando a Administração. Além disso, uma vez iniciada a fase de diligências, a Administração tem o dever de analisar de forma fundamentada toda a documentação apresentada, o que, segundo a Agravante, não ocorreu.

Aduz que a decisão administrativa se limitou a afirmar genericamente a não comprovação da exequibilidade, ignorando orçamentos atuais de fornecedores, relatório fotográfico de estoque e frota, e contratos anteriores executados com descontos ainda maiores, documentos que demonstrariam sua capacidade de honrar a proposta.



Aponta, ainda, indícios de direcionamento do certame, o que reforçaria a necessidade de um controle mais rigoroso sobre a motivação dos atos.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para, no mínimo, suspender a licitação e eventual contrato dela decorrente até o julgamento final do mérito do agravo.

É o Relatório. Decido.

O deferimento da antecipação da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento condiciona-se à demonstração dos requisitos previstos no artigo 1.019, I, c/c o parágrafo único do artigo 995, ambos do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Em uma análise perfunctória, inerente a esta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.

O *fumus boni iuris* se manifesta na aparente violação aos princípios da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

A decisão agravada fundamentou o indeferimento da liminar na premissa de que a realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta é uma faculdade da Administração, não havendo necessidade de motivação para a sua não realização.

Contudo, tal argumento, à primeira vista, não se sustenta no caso concreto.

Primeiro, porque o próprio edital da Concorrência Pública nº 001/2025, em seu item 7.8.1, estabeleceu que a inexecuibilidade “só será considerada após diligência do Agente de Contratação/Comissão”.

Assim, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública se obrigou a realizar as diligências, não se tratando de mera faculdade.

Segundo, ainda que se tratasse de ato discricionário, a partir do momento em que a Administração intimou a Agravante para comprovar a exequibilidade de sua proposta, iniciou-se um procedimento administrativo que exige o respeito ao contraditório e à ampla defesa, o que inclui o dever de analisar e fundamentar a decisão sobre os documentos e argumentos apresentados pelo licitante.

Conforme alegado, a decisão administrativa teria ignorado provas relevantes, como orçamentos, contratos prévios e relatório fotográfico, atendo-se à ausência de notas fiscais, documento que não é exigido de forma exclusiva pela legislação.

A ausência de análise expressa sobre documentos que, em tese, poderiam comprovar a capacidade da empresa de executar o contrato com a proposta mais vantajosa para a Administração, fere o dever de motivação explícita, clara e congruente, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99 e no próprio art. 5º da Nova Lei de Licitações.

A motivação não se satisfaz com afirmações genéricas, devendo enfrentar os argumentos e provas essenciais trazidos pela parte.

O *periculum in mora* também se revela evidente.

A continuidade do certame, com a possível adjudicação do objeto e assinatura do contrato com o consórcio vencedor, cuja proposta é significativamente superior à da Agravante, pode acarretar prejuízo não apenas à recorrente, que perderia a chance de executar o contrato, mas também ao erário, em clara ofensa ao princípio da economicidade.

A concretização da contratação tornaria a reparação do direito da Agravante extremamente difícil, senão impossível, e consolidaria um dano ao interesse público.

Dessa forma, a suspensão do certame e de seus efeitos se mostra a medida mais prudente e razoável até que o Colegiado possa analisar com maior profundidade as questões suscitadas.

DO EXPOSTO, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal** para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a imediata suspensão da Concorrência Presencial nº 001/2025, bem como de qualquer contrato dela decorrente, até que às autoridades coatoras examinem a exequibilidade da proposta da impetrante através de análise concreta dos fundamentos e documentos apresentados, emitindo fundamentação expressa.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* desta decisão, para imediato cumprimento.



Intime-se a parte Agravante.
Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Diligencie-se.
Vitória (ES), na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
RELATOR

Diante do excepcional motivo do cumprimento da medida antecipatória de tutela deferida pelo Poder Judiciário, conforme visto acima, é que a presente análise da exequibilidade da proposta ofertada pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA se efetiva.

Antes de adentrar no mérito da análise da exequibilidade, faz-se necessário tecer algumas balizas a serem observadas.

Sobressalta dos autos administrativos que o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA foi notificado a comprovar a exequibilidade da sua proposta, em 29/02/2025, considerando que o 1º colocado do certame (STOA Soluções e Energia Ltda) ter sua proposta desclassificada ao fundamento de inexecuibilidade, e, considerando o desconto ofertado alcançar a monta expressiva de 37% (trinta e sete por cento).

Conforme relato do CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA em sua judicialização (págs. 03 e 04 do MS), foi apresentado pela empresa líder – Ilumiterra – os seguintes documentos para a comprovação da exequibilidade da sua proposta:

Dentre estes documentos apresentados na petição de Doc. 04 constaram, por exemplo, a) diversos contratos (mais de uma dezena!) já executados com outros órgãos públicos, inclusive com descontos semelhantes, comprovando que a empresa honra suas propostas; b) fotografias dos vários materiais que a empresa já possui em estoque (diminuindo a quantidade de compras de insumos que precisará fazer para executar o objeto e permitindo-lhe ofertar maior desconto), bem como c) fotografias de sua vasta frota de veículos e caminhões nos moldes necessários ao cumprimento do contrato, diminuindo o gasto com locação de veículos e, também por isso, permitindo que ofereça maiores descontos.

Apresentou, ainda, declarações de idoneidade das empresas componentes do Consórcio expedidas pelas instituições financeiras em que mantém relações bancárias, a saber, Banco Itaú S/A e Cooperativa Sicredi Serrana, que ratificam se tratarem de empresas sérias e fiéis cumpridoras de suas obrigações contratuais.

Deve ser elencado de igual forma que o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA, conjuntamente, com os documentos pormenorizados acima, fez juntar planilha orçamentária com valores que reputou em sua proposta.

A Administração Pública é dotada de poderes, atua, o mais das vezes, de modo unilateral, gozando de privilégios que põem em posição de superioridade em relação a terceiros. Ao mesmo tempo, incide sobre ela uma série de limitações, de sujeições mais rigorosas do que as incidentes sobre os particulares, tudo para que se imprima ao gerenciamento do interesse público postura equânime e impessoal.

Isso porque o interesse público, que, salienta-se, é o ponto fundamental da função administrativa, pertence à coletividade, jamais a particulares, por maiores que sejam os seus atributos morais, por maiores que sejam as suas autoridades. O interesse público diz respeito às expectativas do todo, não das partes individualmente concebidas.

Não há ato da Administração Pública que se compatibilize com preferências de natureza pessoal e com o tratamento discriminatório. Ao contrário, a função administrativa, é vinculada à finalidade pública, por efeito do que a atividade administrativa se sujeita ao cumprimento de formalidades mais rigorosas do que aquelas que se destinam às relações jurídicas travadas sob o regime do direito privado.

Como bem disse Celso Antônio Bandeira de MELLO:



(...) ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público.¹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar de interesse público, concluiu que:

(...) as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais.²

Sob todas essas verificações e afirmações, fica evidenciada a complexidade da função administrativa, onde numa balança pesa-se prerrogativas especiais e limitações legais.

Jean RIVERO leciona que:

(...) as normas de direito administrativo caracterizam-se em face das do direito privado, seja porque conferem à Administração prerrogativas sem equivalentes nas relações privadas, seja porque impõem à sua liberdade de ações sujeições mais estreitas do que aquelas a que estão submetidas.³

Pondera-se, no entanto, que as formalidades e as limitações a que se sujeita a Administração Pública, entre as quais se ressalta a obrigatoriedade de realizar licitação pública, não objetivam aprisioná-la a formalismos imoderados, sustentando burocracia ineficiente e despropositada. Longe disso, as formalidades e as limitações visam conferir legitimidade à função administrativa, sobretudo no regime republicano, evitando privilégios pessoais diante do interesse comum à coletividade, tudo para assegurar postura equânime.

Joel de Menezes NIEBUHR afirma:

As formalidades insertas no procedimento pertinente à licitação pública não devem e não precisam acarretar prejuízos à Administração Pública, e, por consequência, ao interesse público. Não se pode esquecer que tudo quanto se faça em nome da função pública administrativa visa atender ao interesse público, revelando-se inadmissível criar mecanismos que lhe frustrem a plena satisfação.⁴

Ademais, os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 69.

³ RIVERO, Jean. **Direito Administrativo**. Tradução de Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra: Almedina, 1981. Pág. 42.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Págs. 35/36.



ilegítima. Ou seja, é o particular que possui o ônus de provar que a Administração Pública contrariou a lei ou que os fatos mencionados por ela não são verdadeiros.

Ainda quanto a presunção de legitimidade, José dos Santos CARVALHO FILHO sedimentou em sua prestigiada doutrina que:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.⁵

Enfatize-se que a regra é pela presunção de legitimidade dos atos.

Alusivo ao procedimento constitucional de compras pública, à regra licitações, e sem maiores delongas, é importante transcrever a íntegra do inciso XXI do artigo 37, da Carta Magna de 1988. Emanada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em derivação do texto constitucional, atualmente, a legislação especial a tratar do tema das compras públicas é a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estando prescrito em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: (...)

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 35 ed. Barueri (SP): Atlas, 2021. Pág. 181.



Em resumo inaugural, aludidos preceitos são de observância obrigatória para a formação da base da apreciação do caso concreto, não podendo de tais diretrizes se distanciar.

O caso *sub analise* possui por íntima ligação a questão da desclassificação de proposta em procedimento licitatório, perante este órgão público municipal, precisamente, no transcorrer dos trabalhos da Concorrência Presencial nº 001/2025, ante a não comprovação da exequibilidade da proposta formulada por licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos ao tratar do julgamento das propostas ofertadas a Administração Pública prevê como hipóteses de desclassificação às seguintes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (Grifo nosso)

O objeto da concorrência está atrelado a obras/serviços de engenharia, pois, consta do instrumento convocatório do certame que a sua finalidade é a formalização da ARP – Ata de Registro de Preços – visando “eventual contratação de empresa para prestação de serviços de extensão e modificação da rede de distribuição de energia elétrica com fornecimento de material e mão-de-obra”.

Por sua vez, a desclassificação pretérita do CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA se deu ao fundamento da não comprovação da exequibilidade da proposta apresentada a este ente público.

Joel de Menezes NIEBUHR nos ensina, quanto a desclassificação de propostas inexequíveis, que:

O que importa à Administração é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. (...)

A proposta inexequível afeta, sobremaneira, os princípios da eficiência e da eficácia. O ponto é que aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução de contrato. (...)

As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços defeituosos a obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.



É de se reconhecer, em regra, a existência de equação de proporcionalidade entre o preço ofertado pelo licitante e a qualidade do seu produto. Ou seja, normalmente, o produto de boa qualidade apresenta preço mais elevado do que o produto de má qualidade. Nesse contexto, de nada adianta à Administração pagar preço muito baixo, economizando, por vezes, 5%, 10% ou 20%, e receber produto de péssima qualidade, que não funciona, que não propicia os resultados concretos visados pelos interesses públicos.⁶

Prossegue ensinando:

A Administração, antes e reputar proposta inexecutável, deve apurar se existem justificativas par que o licitante ofereça preço abaixo do praticado no mercado. Ora, há inúmeras situações plausíveis que levam licitantes a fazer isso. Por vezes, os licitantes (i) precisam desfazer-se de estoques; (ii) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (iii) possuem tecnologia avançada etc. (...)

Nessa perspectiva, diante de dúvida e antes de desclassificar proposta aparentemente inexecutável, a Administração deve conferir oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade dela. Para cumprir tal desiderato, a Administração deve valer-se do § 2º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor permite “realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (...)”. Na literalidade do § 2º do artigo 59, a promoção de diligência não é obrigatória pela Administração. Contudo, diante dos casos concretos, havendo dúvida sobre a exequibilidade da proposta, a discricionariedade se dissipa e a diligência torna-se obrigatória. Ela somente poderia deixar de ser realizada nos casos em que a Administração tem certeza sobre a inexecutabilidade ou exequibilidade da proposta. Então, a Administração, ao constatar que proposta consigna preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem. Se o licitante não apresenta tais documentos ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexecutável a proposta.⁷ (Grifo nosso)

E conclui no sentido de que:

A grande vantagem desse procedimento constitui-se na inversão do ônus da prova acerca da exequibilidade das propostas. Em vez de a Administração demonstrar os motivos que a levaram a reputar a proposta inexecutável, o licitante é quem precisa demonstrar os motivos pelos quais a sua proposta é exequível.⁸ (Grifo nosso)

Especificamente ao ramo de engenharia, obras e serviços, é popularmente difundido a habitual constatação da ocorrência de problemas de toda sorte, causando prejuízos de monta à Administração, que, além dos valores pagos, frequentemente, se vê compelida a despendar recursos públicos para consertar obras e serviços mal executados.

NIEBUHR afirma que:

Cumprir frisar que o abrandamento do controle sobre as propostas é provocado, muitas vezes, em razão do preço. A título ilustrativo, costuma suceder que a Administração abre as propostas e, de imediato, atenta ao preço. Daí percebe que a proposta do autor do menor preço apresenta defeitos e, a pretexto de economizar dinheiro público, flexibiliza as formalidades e aceita qualquer critério de proposta, pensando que está fazendo grande negócio.

⁶ Ob. cit. Pág. 787.

⁷ Ob. cit. Pág. 788.

⁸ Ob. cit. Pág. 788.



Esse abrandamento do controle sobre as propostas, diga-se de passagem, é maximizado com a possibilidade de etapa de lances em licitações de obras e serviços de engenharia, dados que a disputa em torno do preço é mais acirrada.

O fato é que, por obséquio aos preços, a Administração tende a atenuar as exigências formuladas por ela no próprio edital. Entretanto, a Administração não se apercebe de que, procedente dessa forma, a obra ou o serviço de engenharia corre altíssimo risco de não ser executado a contento, o que provoca prejuízos realmente sérios ao interesse público.

Quer-se dizer, com tudo isso, na apreciação das propostas em licitação para obras e serviços de engenharia, as formalidades e a correta adequação do preço não se confundem com algo de menor relevância. **Nesses casos, talvez mais do que em todos os outros, as formalidades e a correta adequação do preço assumem posição ímpar, por delas depende a satisfação concreta do interesse público.**

É sabido que as consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços defeituosos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, quem implicam rescisão de contratos, reparações e a repetição das respectivas licitações.⁹ (Grifo nosso)

Trazendo os ensinamentos acima e os confrontando com o caso *sub analise*, verificamos que a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA se demonstra inexequível por falta de comprovação saciável.

Mas, antes, se faz necessário evidenciar um esboço histórico.

A Concorrência Presencial nº 001/2025 teve 03 (três) empresas/consórcios interessados a disputarem o objeto. Realizada a fase de disputa por lances, ficou estabelecido o seguinte ranking de propostas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Estado do Espírito Santo
Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Concorrência Nº 000001/2025 - 17/01/2025 - Processo Nº 007154/2024 |
| Responsável | PEDRO DE ALCANTARA SOARES |
| Data | 17/01/2025 |
| Tipo | ATA DE FECHAMENTO |

HISTÓRICO DOS LANCES

Lote 1 Rodada 1: CONSORCIO NORTE ILUMINACAO lance R\$ 14.150.000,00, STOA SOLUCOES E ENERGIA LTDA lance R\$ 11.000.000,00, ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA lance R\$ 10.950.000,00, **Lote 1 Rodada 2:** CONSORCIO NORTE ILUMINACAO lance R\$ 13.950.000,00, STOA SOLUCOES E ENERGIA LTDA lance R\$ 10.600.000,00, ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA lance R\$ 10.590.000,00, **Lote 1 Rodada 3:** STOA SOLUCOES E ENERGIA LTDA lance R\$ 10.400.000,00, ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA lance R\$ 10.399.000,00, **Lote 1 Rodada 4:** STOA SOLUCOES E ENERGIA LTDA lance R\$ 10.000.000,00

A 1ª colocada no certame foi notificada a apresentar a comprovação da exequibilidade da sua proposta, considerando que o desconto foi superior a 25% (vinte e cinco por cento), em confronto com o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Apresentada suas justificativas e documentos, esta Administração Pública, em síntese, assim decidiu:

⁹ Ob. cit. Pág. 789.



ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL: 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7154/2024

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE EXTENSÃO E MODIFICAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, EM ATENDIMENTO A SEMOIN - COD. CIDADES 2025.046E0700001.02.0001.

Com a intenção de contratar empresa especializada, esta municipalidade lançou o Edital da Concorrência Presencial n.º 001/2025, cuja orçamentação desta licitação é estimado em R\$ 15.799.556,24 (quinze milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), e no dia 17 do mês de outubro do ano de 2025, às 9 horas, declarou-se aberta a sessão pública de modo que foram participantes as licitantes CONSORCIO NORTE ILUMINACAO, ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA e STOA SOLUCOES E ENERGIA LTDA.

Passando para a análise das propostas, a Agente de Contratação constatou que todas eram válidas, seguindo à fase de lances, que teve como arrematante a empresa STOA SOLUCOES E ENERGIA LTDA, com o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

[...]

Constatou-se então que a empresa STOA SOLUCOES E ENERGIA LTDA não demonstrou por meio de documentos a comprovação de que seu preço ofertado é coerente com os de mercado do objeto desta licitação. Não foram apresentados que a empresa possui equipamentos próprios, nota fiscal de aquisição de material, contratos firmados, nem em planilhas relativas a contratos, o que é de suma importância para se comprovar a viabilidade e exequibilidade da proposta apresentada.

Ou seja, para os próximos licitantes colocados, já se havia estabelecido os critérios a que a Administração queria, quais documentos, especialmente, trilhando conforme orientações do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Em 29/01/2025, o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA foi intimado a comprovação a exequibilidade de sua proposta, considerando a desclassificação da 1ª colocada. Consta do diário oficial:

Resultado de Licitação

**AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA
DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº
001/2025**



O MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES, através do Agente de Contratação, torna público o resultado do julgamento da proposta de preços da empresa STOA SOLUCOES E ENERGIA LTDA na CP 001/2025. A proposta foi considerada INEXEQUÍVEL. O inteiro teor da decisão estará à disposição das empresas, no site www.marilandia.es.gov.br/licitacao. Fica desde já a empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA intimada para apresentação até 30/01/2025, às 17:00, de diligência para comprovação da exequibilidade da sua proposta conforme item 7.9.3 do edital. Marilândia, 28/01/2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES
Agente de Contratação
Protocolo 1480600

Em 30/01/2025, o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA apresentou: (a) planilha do objeto; (b) cronograma físico-financeiro; (c) composição de custo unitário; (d) planilha de cálculo BDI; (e) detalhamento de leis sociais; (f) declaração de exequibilidade; (g) contratos – muitos sem planilhas e com objetos não equânimes; e, (h) imagens fotográficas de estoque e veículos. NADA MAIS FOI JUNTADO.

Em 21/02/2025, esta Administração decidiu por desclassificar o CONSÓRCIO, ante a falta da comprovação cabal da exequibilidade de sua proposta.

Veja-se que mesmo já constando dos autos a orientação deste ente municipal no sentido dos documentos aptos a comprovar inequivocamente os preços praticados, a empresa líder do CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA deixou de juntar documentos esclarecedores e que se amoldassem minimamente aos itens que formam o objeto do certame.

Adentrando, propriamente, na análise dos documentos apresentados pelo CONSÓRCIO licitante, devemos observar a discrepância existente entre alguns preços cotados pela Administração e os propostos pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA. Devemos partir do pressuposto que a planilha objeto da contratação possui em total de 93 (noventa e três) itens, dentre os quais, 19 (dezenove) possuem valores expressivos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Olhemos a tabela abaixo:

| Itens | Planilha ADM | Proposta |
|-------|------------------|------------------|
| 1 | R\$ 299.608,40 | R\$ 195.876,80 |
| 2 | R\$ 173.723,20 | R\$ 113.576,00 |
| 3 | R\$ 1.335.135,70 | R\$ 872.880,90 |
| 4 | R\$ 302.855,00 | R\$ 197.999,90 |
| 20 | R\$ 2.660.352,00 | R\$ 1.739.280,00 |
| 25 | R\$ 1.609.165,00 | R\$ 1.052.035,00 |
| 31 | R\$ 171.139,50 | R\$ 111.888,00 |
| 36 | R\$ 254.930,00 | R\$ 166.667,90 |
| 45 | R\$ 970.044,00 | R\$ 634.192,00 |
| 46 | R\$ 523.783,20 | R\$ 342.436,80 |
| 47 | R\$ 293.026,80 | R\$ 191.574,00 |
| 52 | R\$ 907.800,00 | R\$ 593.480,00 |
| 55 | R\$ 1.919.260,00 | R\$ 1.254.750,00 |
| 59 | R\$ 188.840,00 | R\$ 123.455,00 |
| 64 | R\$ 259.079,40 | R\$ 169.380,00 |
| 72 | R\$ 365.703,60 | R\$ 239.088,40 |
| 74 | R\$ 318.211,60 | R\$ 208.039,30 |



| | | |
|-------------------------|--------------------------|-------------------------|
| 80 | R\$ 622.360,00 | R\$ 406.880,00 |
| 81 | R\$ 473.840,00 | R\$ 309.760,00 |
| Total | R\$ 13.648.857,40 | R\$ 8.923.240,00 |
| Diferença em percentual | | 34,63% |

A Administração Pública planejou o objeto ao custo projetado de R\$ 15.799.556,24 (quinze milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Diferentemente do que diz o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA, em 86,38% da planilha de custo formulada pelo Administração, a sua empresa líder ofertou desconto de 34,63%, logo, temos a identificação de itens relevantes e que são aptos a ocasionar efeitos significativos.

O CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA aduz que **juntou variados contratos administrativos** e que tais possuem descontos semelhantes e que a empresa honra suas propostas.

Afirma que de forma habitual formaliza contratos com descontos expressivos, em patamar que a Lei de regência classifica como indicativo de 'inexequibilidade'.

Tal condição fática traz grande preocupação gestorial diante da constatação que a prática rotineira de concessão de descontos expressivos tira do CONSÓRCIO analisado margem substancial de ganho financeiro e, conseqüentemente, saúde para suportar imprevistos, intempéries, aumentos de preços, índices inflacionários ao longo da execução contratual, dentre outros.

Como visto anteriormente, a doutrina consigna grande preocupação com a oferta de preços baixos (opostamente, grandes descontos), pois a probabilidade de prestação de serviços não efetivados a contento ou da forma que deveriam, ou ainda de não serem prestados, é muito grande.

Analisando ditos contratos, verifico que estão vigentes os enlances formulados com os Municípios de Vitória (178/2024), São Domingos do Norte (102/2024), Fundão (150/2023), Ibiraçu (021/2023) e São Gabriel da Palha (204/2023).

Verifica-se que o objeto pormenorizado dos mencionados contratos não se aperfeiçoa ao caso concreto, pois há parcela considerável de itens distintos – tecnicamente falando – dos itens pretendidos para contratação através do certame da Concorrência Presencial nº 001/2025.

Um ponto chama atenção: citados contratos administrativos possuem valores e serviços substanciais. Se confrontados com a quantidade de materiais encontrados na sede da empresa diligenciada, constata-se que não se trata de grande estoque, em verdade, fica constatado que o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA possui estoque aquém e modesto a necessidade dos aludidos contratos num parâmetro de necessidade imediata.

Quanto as **fotografias de materiais em estoque** apresentadas pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA no momento da tentativa da comprovação da exequibilidade de sua proposta (em 30/01/2025), ficou verificada na diligência *in loco* realizada no último dia 02, uma disparidade enorme quanto o alegado e o efetivamente constatado. Vale dizer um fato que chamou grande atenção no transcorrer da diligência foi a evidência de uma 'oficina' de materiais, especialmente, luminárias. Registra-se que nenhuma das Administrações Públicas a que as empresas que compõem o CONSÓRCIO prestam serviços, devam ter contratado e/ou aceitam produtos remanufaturados, fato esse que chamou muito a atenção.

Foi encontrado, como visto nas imagens fotográficas colacionadas no pertinente relatório de diligência, há muitos materiais deteriorados ou mesmo imprestáveis, por já ter sido utilizado ou ainda por fatores atmosféricos e do tempo.

A doutrina é pacífica a afirmar que a comprovação da exequibilidade se dá mediante alegações provadas, a título exemplificativo, que o licitante tenha comprado estoque antes do aumento (o que não ocorreu nos autos), que ao licitante é melhor se desfazer dos produtos para evitar prejuízos maiores (o que não ocorreu nos autos), que o licitante



seja o fabricante do produto, retirando o custo de intermediários, que o licitante terá equipamentos e prestadores de serviços a custos reduzidos.

Não menos importante está a constatação que as fotos apresentadas pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA **quanto a veículos de sua frota NÃO FORAM MINIMAMENTE VERIFICADOS.**

Das imagens fotográficas apresentadas pelo CONSÓRCIO para comprovar uma frota que permita prestar o serviço a que se pretende contratar, apenas é possível identificar 08 (oito) veículos, e mais, não podendo ser auferido a propriedade do bem, a existência gravames, dentre outros, por não ter sido apresentado os documentos de registros dos identificados bens móveis. Ou mais, em uma parcela considerável é visível a aposição de adesivos na lataria indicando um órgão público a que está vinculado no prestação do serviço, diminuindo substancialmente a possibilidade de disponibilidade para atender o pretense registro de preços e, eventual, contratação.

A apresentação dos Certificados de Registro de Licenciamento Veicular – CRLV – era imprescindível, pois permitiria averiguar a existência de custos, ainda que genéricos, de locação e financiamento.

Embora na sua manifestação prévia e de escolha do dia e horário da diligência *in loco*, o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA tinha disponível, no momento da diligência, apenas 02 (dois) veículos no pátio da empresa líder vistoriada, diversamente do que fora prometido textualmente. A lembrar:

Dito isso, a empresa informa que seus materiais em estoque, veículos e equipamentos estarão disponíveis para diligência *in loco* na sede da empresa líder, localizada no galpão da empresa (Rua Gaivota, nº. 203, Novo Horizonte, Serra/ES, CEP 29.164-036, no dia 02/09/2025 às 16h. (Grifo nosso)

Condição de vistoria essa que não foi verificada no momento do diligenciamento.

Considerando que as empresas que formam o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA devem possuir outros contratos de responsabilidade unitária, bem como outros que, eventualmente, foram formalizados após a apresentação dos mencionados neste procedimento administrativo, somados aos informados, resta verificada a falta de capacidade de execução dos serviços pretendidos, por não possuir o alegado estoque de produtos e por não ter demonstrado a alegada frota de veículos.

Quanto a **composição de custos** o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA não conseguiu comprovar os preços a que disse praticar. Importante verificar e registrar que o CONSÓRCIO não apresentou nenhuma nota fiscal de compra de produtos objeto do certame, de forma que, fosse possível aferir custos unitários dos itens que compõem a composição de custos que apresente a esta Administração.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCEES) possui entendimento no sentido de que:

(...) a comprovação da exequibilidade não se resume à apresentação de planilhas genéricas ou declarações formais, devendo, necessariamente, estar amparada em fatos reais e verificáveis, como notas fiscais de aquisição de insumos, comprovação de estoque prévio, fabricação própria ou uso de equipamentos já disponíveis a custo reduzido.¹⁰

Frise-se: estamos aqui falando de não fornecimento de documentos comprobatórios.

Quanto a existência de elementos mínimos aptos a sustentar uma análise tecnicamente plausível da proposta do CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA, pode-se correlacionar ou se assemelhar aos institutos da prova negativa ou mesmo da prova diabólica.

¹⁰ TCEES. Decisão 01373/2025-6 – Plenário. Processo: 01929/2025-7. Relator Davi Diniz de Carvalho. Julgado em 06/05/2025.



O Código de Processo Civil adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual o ônus será atribuído a quem puder suportá-lo, o que será verificado de acordo com o caso concreto. Como visto anteriormente, não há dissonância que a Lei nº 14.133/2021, no § 4º do art. 59, estabeleceu o ônus da prova ao licitante ofertador da proposta e não a Administração Pública.

Se o CONSÓRCIO examinado quedou-se inerte quanto a comprovação eficaz da composição dos seus custos, tal fato não pode ser atribuído a este ente municipal.

Marçal JUSTEN FILHO, ao realizar comentários ao artigo 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dedica parcela do tempo para esclarecer quanto a aplicação da inversão do ônus da prova para a comprovação da exequibilidade da proposta por um licitante. Ensina:

Quando se verificar que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram como desproporcionalmente inferiores aos constantes das informações em poder das Administrações, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexecução. Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta.

A prova da exequibilidade far-se-á por meio de todas as provas admissíveis. Isso compreende, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores muito inferiores aos estimados pela Administração.¹¹ (Grifo nosso)

Complementando o acórdão do TCEES retromencionado, a instrução técnica conclusiva do procedimento ponderou:

O Art. 59, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 é claro em definir critérios objetivos e demandem informações concretas e consistentes, focando no preço global, quantitativos e, especialmente, nos preços unitários de itens relevantes. [...]

Conforme o entendimento contido na ITI, a comprovação da exequibilidade não deve se limitar a uma declaração ou simples planilha de custos unitários. É imperativo que a demonstração ocorra por meio de elementos objetivos e concretos, tais como notas fiscais de insumos adquiridos, comprovação de fabricação própria, existência de estoque antigo com preços vantajosos, ou posse de equipamentos a baixo custo, dentre outros. A ausência de uma análise criteriosa e devidamente comprovada expõe a Administração ao risco de inexecução contratual, resultando em custos adicionais e morosidade devido à necessidade de nova licitação. (Grifo nosso)

Mesmo tendo a Administração Pública pontuado critérios objetivos e quais desejava obter, o CONSÓRCIO examinado não apresentou a suficiência mínima permitindo comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Como último ponto a ser analisado através da documentação entregue pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA a esta Administração Pública, estão **declarações de idoneidade financeira** emitidas pelas instituições financeiras Banco Itaú S/A (alusivo a empresa líder Ilumiterra Co e Montagens Ltda) e Cooperativa Sicredi Serrana (alusivo a empresa OG Construções Ltda) e que apenas dizem desconhecer fatos financeiros que desabonem a imagem das referidas empresas. Aqui cabendo um registro quando a declaração expedida pela instituição Sicredi, onde, foi consignado que a empresa OG é cliente desde 22/03/2024, ou seja, a menos de 01 (um) ano da data da declaração.

Vale frisar que as mencionadas declarações não possuem qualquer objeto afirmativo relacionado à prestação de serviços, cumprimento contratual, etc, pelas empresas que compõem o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA.

Por fim, deve ser enfrentadas duas situações, a primeira direcionada a saneamento de vícios no processo licitatório, e, a segunda direcionada a juntada de documentos novos acostados aos autos do procedimento, anexo a um recurso.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 729.



Quanto ao saneamento de vícios no procedimento licitatório está sedimentado no inciso III do art. 12, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Estabelece a Lei:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...) (Grifo nosso)

Transcrito dispositivo legal menciona de forma bem acanhada tão apenas diz que desatendimentos de exigências formais não são o bastante para afastar um licitante do certame. O vício sanável não nos importa na presente análise.

Por sua vez, o inciso I do art. 59, da Lei nº 14.133/2021, preceitua que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis; (...)

Por vícios insanáveis devemos entender que são aqueles que não podem ser corrigidos.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos é mais restritiva em relação ao saneamento de defeitos havidos na fase de habilitação, pois, a regra estabelecida no *caput* do art. 64 trilha no sentido de não ser permitida a substituição e a apresentação de novos documentos.

O texto normativo estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 1.221/2021, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, adentrou em ampla abordagem sobre o tema do saneamento de vícios e defeitos em propostas apresentados por licitantes, firmando posição. Muito embora a análise fosse de dispositivo legal contido na revogada Lei, é amplamente aplicável e aceita suas orientações na Lei nº 14.133/2021.

O acórdão assentou:

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Vê-se que o TCU passou a orientar os jurisdicionados no sentido da admissão da juntada posterior de documentos não apresentados no momento devido por equivocou falha desde que o licitante dispunha dele ou que atendesse à condição exigida do edital no momento da abertura da licitação.



O sodalício de contas de amplitude federal, em outras palavras, afirmou admitir a juntada de novos documentos que atestem condições preexistentes não ferem a isonomia e a igualdade, e o oposto, não os admitir, seria contrário ao interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II . Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença.

III . Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV . Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art . 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art . 44, caput, da referida Lei.

V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia.

VI . Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel . Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019.

VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a



inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido.¹² (Grifo nosso)

Assim, estando uma situação fática fora das balizas no texto da Lei e da jurisprudência, incontrovertidamente, estaremos diante da situação de vícios insanável.

Alhures, ficou evidenciado, que o CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA foi intimado em 29/01/2025 para comprovar a exequibilidade da sua proposta, não tendo anexados juntamente com os documentos apresentados em 30/01/2025, notas fiscais dos produtos descritos na planilha.

Considerando a decisão da sua desclassificação por verificação da inexecutabilidade da proposta, em 30/04/2025, apresentou recurso a decisão de desclassificação, fazendo juntar em anexo orçamentos para comprovar os preços ofertados.

No entanto, TODOS esses orçamentos e seus alusivos e-mails estão datados de meados do mês de fevereiro/2025, ou seja, **APÓS A APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA**, em outras palavras, não se tratando de documento preexistente a abertura do certame, tampouco o licitante o tinha.

É incontrovertido que tal atitude fere o texto legal e a orientação jurisprudencial.

Quanto ao tema, o STJ tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP. LIMINAR NEGADA NA ORIGEM. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 279/2022. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A FASE DE

¹² STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021.



HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. ANÁLISE OBSTADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. "[...] a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717 .180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹³

Tão importante quanto, está a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sedimentando a posição da Corte Superior, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por SHARK DO BRASIL LTDA contra decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU e a sociedade empresária UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. A impetrante, declarada inabilitada em processo licitatório (Concorrência Pública nº 015/2023), busca anulação do ato de inabilitação, alegando que apresentou a melhor proposta e que sua inabilitação decorreu de erro sanável na comprovação da capacidade técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação extemporânea de documento de capacidade técnica para comprovação de quantitativo mínimo seria admissível à luz do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021; (ii) determinar se a inabilitação da empresa impetrante, por ausência de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, ofende os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a apresentação extemporânea de documentos de habilitação, exceto em casos de complementação de informações já apresentadas ou atualização de documentos com validade expirada. A apresentação de quantitativo mínimo de serviço é requisito essencial da qualificação técnica, não podendo ser considerado mera complementação de informação.

4. A vinculação ao edital é princípio fundamental das licitações, sendo imperioso que os licitantes apresentem todos os documentos exigidos no momento adequado. A aceitação de documentos extemporâneos violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica do certame.

5. A argumentação de que a assinatura do segundo documento de capacidade técnica por autoridade hierarquicamente superior resolveria a questão não merece acolhimento, pois

¹³ TJSC - AI: 50303729520238240000, Relator.: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 29/08/2023, Terceira Câmara de Direito Público.



o problema está na extemporaneidade da apresentação do documento, não em quem o assinou.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica. 2. A inabilitação de empresa por falta de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, exigido no edital, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." Jurisprudência relevante citada: TJDF; RMO 07027.41-43.2023.8.07.0018; 176.6800; Oitava Turma Cível; Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro; Julg. 03/10/2023; Publ. PJe 17/10/2023; TJSP; AC 1001830-20.2019.8.26.0292; Ac. 13402402; Jacareí; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Julg. 11/03/2020; DJESP 24/06/2020; TJSP; AC 1001197-17.2019.8.26.0451; Ac. 12971322; Piracicaba; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Reinaldo Miluzzi; Julg. 07/10/2019; DJESP 18/10/2019.¹⁴ (Grifo nosso)

Os demais Tribunais de nosso país trilham o mesmo norte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. AFRONTADOS. HOMOLOGAÇÃO DE VENCEDORA. IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia envolve a análise da legalidade de procedimento licitatório que considerou vencedora empresa que não apresentou a documentação no momento adequado.

1.1. O edital de licitação exige a apresentação simultânea de documentos e propostas em envelopes separados.

1.2. A empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação somente na abertura do segundo envelope, após a abertura e análise do primeiro.

1.3. A decisão de primeiro grau aplicou o princípio do formalismo moderado, considerando que a ausência da carta proposta no primeiro envelope não causou prejuízo.

2. A apelante alega que a não observância do edital compromete a transparência e competitividade da licitação, violando o princípio da boa-fé e a confiança dos licitantes.

2.1. A ausência da habilitação no momento correto caracteriza descumprimento de exigência editalícia.

2.2. O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.3. A apresentação posterior de documentos pode favorecer um licitante em detrimento dos demais.

3. A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para garantir a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, com prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo.

3.1. Entretanto, o formalismo moderado não se aplica a falhas essenciais, como a não apresentação da carta proposta no momento correto.

3.2. A ausência de prejuízo não justifica o descumprimento de regras objetivas do edital.

4. A Comissão de Licitação deveria ter desclassificado a empresa que não cumpriu as exigências de habilitação.

4.1. A inabilitação de um licitante por descumprimento do edital impõe a análise das ofertas subsequentes.

¹⁴ **TJES** - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50021243220248080000, Relator.: MARCOS VALLS FEU ROSA, 4ª Câmara Cível.



4.2. O descumprimento do edital configura tratamento diferenciado e concessão de benefício indevido.

5. A jurisprudência do STJ e do TJDFT reforça a necessidade de fiel observância do edital, que é a lei interna da licitação.

5.1. Não se permite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

5.2. A dispensa de requisitos previstos no edital viola os princípios da licitação.

6. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).¹⁵

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Caso em exame: Apelação Cível interposta pelo Município de Cruzeiro do Sul contra sentença que, em Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de licitante inabilitada por não apresentar termo de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme exigido no edital de licitação pública para iluminação urbana. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência editalícia de apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário como requisito de qualificação econômico-financeira. Razões de decidir: a) O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, exige que os licitantes atendam rigorosamente às disposições editalícias, sob pena de invalidade do procedimento licitatório. b) A exigência de termo de abertura e encerramento do Livro Diário, prevista no edital, visa conferir autenticidade ao balanço patrimonial e garantir a idoneidade contábil e jurídica dos documentos apresentados. c) Não configurou excesso de formalismo ou violação ao princípio do formalismo moderado, considerando-se que a empresa teve oportunidade para impugnar o edital previamente e não o fez. d) A ausência do documento inviabiliza a comprovação plena da qualificação econômico-financeira, conforme requerido no edital, legitimando a inabilitação do licitante. Dispositivo: Recurso provido.¹⁶ (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A LIMINAR QUE PRETENDIA A SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO OBJETVANDO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LICITANTE APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VENCIDO. INABILITAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA NORMA. POSSIBILIDADE LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, SENDO, PORÉM, PROIBIDA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO HOSTILIZADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.¹⁷

AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA INTEGRADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE – NÃO APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NOS ITENS 9.3.3 E 9.3.4 DO EDITAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR –

¹⁵ TJDFT - 07091149020238070018 1975124, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2025.

¹⁶ TJAC - Apelação Cível: 07023259120238010002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 23/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/12/2024.

¹⁷ TJSE - Agravo de Instrumento: 0003814-47 .2023.8.25.0000, Relator.: Edivaldo dos Santos, Data de Julgamento: 27/07/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL.



IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA - ART. 64, DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS) VEDA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A ENTREGA PARA A HABILITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.¹⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP. LIMINAR NEGADA NA ORIGEM. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 279/2022. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. ANÁLISE OBSTADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. "[...] a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹⁹ (Grifo nosso)

Considerando que os orçamentos, anexos a petição do “Recurso Administrativo”, foram confeccionados em datas posteriores a apresentação das justificativas e documentos encaminhados pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA, resta incontroversamente evidenciado que eles não existiam à época da abertura do certame, tampouco existiam quando da apresentação dos documentos que visavam tentar comprovar a exequibilidade da proposta ofertada pelo CONSÓRCIO examinado.

A posição fática é antagônica ao texto legal e a orientação dos Tribunais, seja de Justiça ou de Contas.

Desta forma, não há como esta Administração Pública os conhecê-lo, pois, assim o fazendo, estará se violando variados princípios norteadores, especialmente, afrontando o interesse público.

Por toda essa análise pormenorizada, este órgão não tenho outro caminho senão o mesmo do passado, qual seja, pela indiscutível conclusão quanto a NÃO COMPROVAÇÃO da exequibilidade da proposta ofertada pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA, registrando, por fim, que a diligência *in loco* realizada por este órgão apenas confirmou a falta de materiais/insumos, equipamentos, veículos etc, onde, mesmo afirmado pelo citado consórcio, no exato momento da efetivação da diligência, muito pouco foi constatado, e ainda assim, com ressalvas.

¹⁸ TJSE - Agravo Interno Cível: 0002845-95 .2024.8.25.0000, Relator.: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/05/2024, TRIBUNAL PLENO.

¹⁹ TJSC - AI: 50303729520238240000, Relator.: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 29/08/2023, Terceira Câmara de Direito Público.



Utilizando os ensinamentos da doutrina, caso aceita a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA da forma que se encontra, estaria essa municipalidade assumindo risco demasiadamente alto de suportar prejuízos sérios ao interesse público.

Registro que os relatório de vistoria e diligência realizado faz parte integrante e indissociável desta decisão, destacando tão somente neste documento o memorial descritivo das imagens fotográficas:

Memorial descritivo:

1. Rolos de fios/cabos novos;
2. "Oficina";
3. Luminárias e carcaças com indícios de deterioração pelo tempo ou uso;
4. Postes de metal e cimento com indícios de deterioração pelo tempo ou uso;
5. Postes de cimento sem indícios de deterioração;
6. Telas e vergalhões com indícios de deterioração pelo tempo ou uso;
7. Luminárias e reatores novos;
8. Fios novos;
9. Fios novos;
10. Luminárias novas;
11. Luminárias novas;
12. Estacas de madeira com indícios de deterioração pelo tempo ou uso;
13. Telhas em amianto com indícios de deterioração pelo tempo ou uso;
14. Luminárias com indícios de deterioração pelo tempo ou uso
15. Postes em metal com indícios de deterioração pelo tempo ou uso;
16. Vigas em cimento para construção de galpão;
17. Luminárias com indícios de deterioração pelo tempo ou uso; e,
18. Postes em metal e em cimento com indícios de deterioração pelo tempo ou uso.

Observação: Durante o período do diligenciamento apenas 02 (dois) veículos foram identificados na sede da empresa, conforme registro fotográfico.

Diante disso, comprova-se a INEXEQUIBILIDADE da proposta de preços apresentada pelo licitante CONSÓRCIO REDE MARILÂNDIA (composto pelas empresas ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e OGT CONSTRUÇÕES LTDA), visto que o mesmo não apresentou, de fato, a possibilidade de executar o contrato de forma efetiva, além dos preços estarem manifestamente abaixo dos recomendados e apurados por esta Administração quando da cotação na fase interna do procedimento, especialmente, sedimentado em tabelas de índices referenciais do setor de engenharia, de forma que, não a outra senão esta decisão.

Marilândia/ES, 01 de outubro de 2025.

Pedro de Alcântara Soares
Agente de Contratação